

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

PARECER JURÍDICO nº 040/2022

Encaminhado o expediente para confecção de parecer jurídico sobre a seguinte Matéria/ Ementa: Projeto de Lei nº 013/2022 que “Dispõe sobre a regularização de obras na forma e nas condições que menciona e dá outras providências.

RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

O presente projeto, de iniciativa do Executivo Municipal, objetiva possibilitar a regularização de obras consolidadas, com condições mínimas de habitabilidade, cuja fração tenha sido edificada sobre áreas públicas, quando o interesse público não exija ou justifique sua demolição, que não seja constatada má-fé e desde que atendidos determinados requisitos (art. 1º).

Prevê também que a regularização ocorrerá mediante a aplicação de multa sobre a área a ser regularizada, calculada por metro quadrado (art. 5º). Por outro lado, prevê isenções para as residências unifamiliares, com área máxima de 70m², desde que se comprove ser o único imóvel e que se destina unicamente a residência da família, bem como a renda per capta do grupo seja igual ou inferior a 50% do salário mínimo vigente.

A matéria encontra-se inserida dentre aquelas previstas no art. 30 da CF/88 e no art. 10, da LOM que confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Em que pese o disposto acima, algumas considerações devem ser feitas. Vejamos:

Em 05/04/2022, através dos documentos de fls. 24 a 31, a Câmara oficiou o Executivo sobre as orientações da Assessoria Externa- IGAM n. 6.082/2022, especialmente, *com relação ao art. 6º do projeto de lei em exame bem como a necessidade de realização de audiências públicas, como medida precedente a à votação da proposição,*

Em 11/04/2022, sobreveio resposta do Executivo, através do Ofício Gab. nº 149/2022, onde informa que a isenção de taxas de que trata o art. 6º do PL nº 13/2022 não configura renúncia de receita já que não fora previsto na Lei do Orçamento Anual receitas derivadas desta origem e por não se tratar de uma alteração do Plano Diretor não se faz obrigatória a audiência pública.

Assim, pelas razões expostas acima, antes de o referido projeto de lei seguir os demais trâmites até deliberação de mérito do Plenário, entendo necessária a realização de consulta popular, pois, sempre que possível e quando for o caso exigido por lei, a oitiva da população legítima eventuais alterações do planejamento urbanístico do Município

Quanto ao disposto no art. 6º da proposição, declino a análise a contadoria da Câmara quanto a necessidade ou não da elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro que a isenção de taxas e multas (art. 6º do PL) poderá causar às contas do Município, que, s.m.j., deverá atender um dos requisitos descritos no art. 14 da LRF.

É o parecer que se emite


Camila Dors Gasparotto
OAB/RS 98969
Assessora Jurídica

Serafina Corrêa, 14 de abril de 2022